



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento menor preço por item, através do qual se objetiva o Registro de Preços para a contratação de serviço de destinação final de documentos públicos.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 1423/2025, emitido pela Secretaria Municipal da Administração.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, edital, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviço de destinação final de documentos públicos, consoante a seguinte motivação:

Correta destinação de documentos públicos, com emissão de certificados, registro fotográfico, laudos da destinação. Certame restou deserto - Pregão 45/2025;

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria solicitante, está compatível com o Plano Anual de Contratações, conforme artigo 26 do Decreto Municipal nº 4.128/2023.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual foi embasado em pesquisa direta com fornecedores e contratos de outros municípios, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada dotação orçamentária no item 10.10 do Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de serviço comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, realizado através do Sistema de Registro de Preços, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta da ata de registro de preços atende os pressupostos mínimos e aplicáveis ao caso concreto, conforme artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 27 de junho de 2025.

Valmiriane Boschetti
Assessora Jurídica
OAB/RS 96.192